

Ofício nº 544 (CN)
2017.

Brasília, em 8 de novembro de

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 788, de 2017, que “ Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”.

À Medida foram oferecidas 16 (dezesesseis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 788, de 2017), que conclui pelo PLV nº 42, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 42, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 788, de 2017)

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, quando os recursos forem apurados como indevidos exclusivamente em razão de óbito previamente comprovado.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei:

I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido;

IV - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

V - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, sem atualização monetária, e concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição

financeira, notificará pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição.

§ 1º. O cálculo para restituição do valor a que se refere o *caput* considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 2º. No caso de não haver informações necessárias à notificação de eventual dependente ou herdeiro referida no *caput*, o ente público fará a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação.

Art. 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - do original da certidão de óbito;

II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; ou

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.

§ 1º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário; e

V – forma de devolução do recurso.

§ 2º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o número de identificação do benefício.

Art. 4º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Lei, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos, a instituição financeira:

I – bloqueará os valores em até quarenta e oito horas, após o recebimento do requerimento; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no *caput*, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato, comunicar ao ente público requerente para retificação *ex officio* do requerimento.

§ 1º O ente público deverá retificar o requerimento e solicitar o desbloqueio à instituição financeira em até dois dias após a comunicação do erro de que trata o *caput*, caso os recursos ainda não tenham sido transferidos.

§ 2º Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os recursos transferidos indevidamente em até dois dias após o pedido do beneficiário.

§ 3º Em qualquer dos casos dos parágrafos 1º e 2º, constatado o erro de que trata o *caput*, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos.

§ 4º O disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, **ex officio**, ou a pedido do beneficiário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2017.

Deputada NORMA AYUB
Presidente da Comissão